

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SERPRO II PS-II

SERPROS – Fundo Multipatrocinado

Sumário

CAPÍTULO I - DO OBJETO E REGÊNCIA	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
Seção I - Das Definições	4
CAPÍTULO III - DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	6
Seção I - Dos Patrocinadores	7
Seção II - Dos Participantes	7
Seção III - Dos Beneficiários e Designados	9
Seção IV - Das Informações e sua Atualização	11
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO	11
Seção I - Da Dotação Inicial	11
Seção II - Das Dotações Especiais	12
Seção III - Das Contribuições	12
Seção IV - Do Vencimento e Recolhimento de Contribuições	16
Seção V - Do Resultado dos Investimentos	17
Seção VI - Dos Outros Recursos	18
Seção VII - Do Custeio Administrativo	18
CAPÍTULO V - DO CRÉDITO DOS RECURSOS GARANTIDORES	19
Seção I - Dos Fundos Gerais	19
Seção II - Das Contas de Participantes	20
CAPÍTULO VI - DAS BASES DE APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	21
Seção I - Do Tempo de Contribuição ao Plano	21
Seção II - Da Data Base de Cálculo	21
Seção III - Do Salário de Benefício	22
Seção IV - Da Conversão da Conta de Participante	22
Seção V - Da Data de Início do Benefício	24

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS, ELEGIBILIDADE E VALORES	25
Seção I – Da Aposentadoria Programada	25
Seção II – Da Aposentadoria por Invalidez	26
Seção III – Do Auxílio-Doença	26
Seção IV – Da Pensão por Morte	27
Seção V – Do Auxílio-Reclusão	27
Seção VII – Do Abono Anual	29
CAPÍTULO VIII – DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS	29
Seção I – Do Requerimento	29
Seção II – Da Concessão	30
Seção III – Da Vigência	30
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS	34
Seção I – Do Autopatrocínio	34
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	35
Seção III – Da Portabilidade	36
Seção IV – Do Resgate	37
Seção V – Das Informações ao Participante	38
Seção VI – Da Opção	38
CAPÍTULO X – DO ÍNDICE ECONÔMICO	39
CAPÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS	39
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40

CAPÍTULO I – DO OBJETO E REGÊNCIA

Art. 1º - O PS-II é um plano de benefícios previdenciários, constituído no âmbito de entidade fechada de previdência complementar, patrocinado, regido por legislação e regulação específicas e este Regulamento.

Parágrafo único. O PS-II é o Plano de Benefícios Serpro-II, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB do órgão governamental competente sob o nº 19.980.077-74.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I – Das Definições

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, têm os seguintes significados:

- I. Abono Anual: décima terceira prestação anual de benefício de prestação continuada concedido pelo PS-II;
- II. Assistido: Participante ou Beneficiário que detém benefício de prestação continuada concedido pelo PS-II;
- III. Autopatrocínio: instituto que permite ao Participante em decorrência da perda parcial ou total da Remuneração que determina seu Salário de Contribuição, manter o pagamento de sua Contribuição normal e a que seria de responsabilidade do Patrocinador sobre a parcela salarial perdida, para assegurar a manutenção dos níveis de Benefícios correspondentes junto ao PS-II;
- IV. Avaliação Atuarial: é o estudo técnico desenvolvido por atuário, com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, que terá por base a massa de participantes e assistidos, bem como as hipóteses e metodologia previstas em nota técnica atuarial, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial do PS-II;
- V. Beneficiário: pessoa física inscrita no PS-II para recebimento de Benefício decorrente de reclusão ou falecimento do Participante, Ativo ou Assistido;
- VI. Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo PS-II;
- VII. Benefício Concedido: Benefício de prestação continuada concedido e mantido pelo PS-II;
- VIII. Benefício de Renda: Benefício de prestação continuada oferecido pelo PS-II;
- IX. Benefício de Risco: Benefício oferecido pelo PS-II em decorrência de doença, reclusão, invalidez ou falecimento do Participante;
- X. Benefício Programado: Benefício oferecido pelo PS-II em decorrência de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente;
- XI. Benefício Proporcional Diferido ou “BPD”: instituto que permite ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição

do direito ao Benefício Programado, optar pela percepção futura de Benefício decorrente dessa opção junto ao PS-II;

XII. Contribuição: obrigação pecuniária de caráter geral, destinada a custear o PS-II para cumprimento de suas obrigações, cujo nível é estabelecido periodicamente no seu Plano de Custeio;

XIII. Conversão da Conta de Participante: transformação do saldo da conta individual do Participante em renda mensal, na forma prevista para Benefício oferecido pelo PS-II;

XIV. Data Base de Cálculo: data de referência para apuração de valor de Benefício oferecido pelo PS-II;

XV. Data de Início do Benefício ou “DIB”: data em que passa a ser devido Benefício de prestação continuada oferecido pelo PS-II;

XVI. Décimo Terceiro Salário: décimo terceiro salário recebido do Patrocinador pelo Participante do PS-II;

XVII. Designado: pessoa física inscrita no PS-II para recebimento de pecúlio por morte do Participante;

XVIII. EFPC ou Entidade: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PS-II, nos termos do Convênio de Adesão.

XIX. Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente de Patrocinador do PS-II;

XX. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PS-II;

XXI. Fase de Diferimento: período entre a data em que é determinada a apuração de Benefício com base em direito proporcional acumulado e a data em que este passa a ser devido pelo plano previdenciário;

XXII. Índice Econômico: índice econômico adotado para determinadas correções monetárias previstas no PS-II;

XXIII. Instituto: conjunto de regras que regem determinada situação de direito;

XXIV. Migração: processo de transferência de participantes e assistidos do Plano de Benefícios Serpro-I para o PS-II, ocorrido no período entre 13/08/2001 e 11/11/2001;

XXV. Participante: pessoa física inscrita no PS-II em decorrência de vínculo empregatício com patrocinador, classificada, de acordo com sua situação junto ao PS-II, em Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Autopatrocinado, Participante Ativo em BPD ou Participante Assistido;

XXVI. Patrocinador: pessoa jurídica que tenha firmado termo ou convênio de adesão ao PS-II, nos termos da legislação vigente;

XXVII. Plano: o PS-II, objeto deste regulamento;

XXVIII. Plano Anterior: plano de previdência complementar, oferecido por patrocinador, em que o participante tenha ingressado anteriormente ao PS-II;

XXIX. Plano de Custeio: estudo elaborado pelo atuário responsável pelo PS-II, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes;

XXX. Portabilidade: instituto que permite ao Participante Ativo optar pela transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no PS-II para outro plano de benefícios de caráter

previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano;

XXXI. Previdência Social: regime de previdência pública a que o participante do PS-II está vinculado;

XXXII. Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do PS-II, disciplinando os direitos e as obrigações dos membros do Plano, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e Institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade e pelos órgãos governamentais competentes, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito;

XXXIII. Remuneração: soma das rubricas da remuneração mensal detida pelo participante do PS-II junto ao patrocinador, que compõem a base de incidência de contribuições à Previdência Social;

XXXIV. Resultado dos Investimentos: retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PS-II;

XXXV. Resgate: instituto que permite ao Participante Ativo o recebimento no PS-II de valor decorrente de seu desligamento do Plano, após cessação vínculo empregatício com o Patrocinador;

XXXVI. Salário de Benefício: base de apuração dos valores dos benefícios de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte e Garantia de Valor Mínimo oferecidos pelo PS-II;

XXXVII. Salário de Contribuição: base de apuração dos valores de contribuições devidas ao PS-II;

XXXVIII. Valor de Referência Serpro-II ou “VRS”: valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo PS-II;

XXXIX. Valor Inicial: valor inicial de prestação mensal de benefício oferecido pelo PS-II sob forma de renda mensal em valor monetário, relativo a mês completo.

§ 1º Os termos constantes neste artigo figuram em sentido genérico, de modo que o singular inclui o plural e vice-versa, assim como o masculino inclui o feminino e vice-versa.

§ 2º A aplicação das definições constantes neste artigo está subordinada à inexistência, por ocasião de sua adoção, de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários.

CAPÍTULO III – DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 3º As partes que compõem o PS-II são classificadas, de acordo com sua natureza, como:

- I. Patrocinadores;
- II. Participantes;
- III. Beneficiários;
- IV. Designados.

Seção I – Dos Patrocinadores

Art. 4º A adesão como Patrocinador é decisão da pessoa jurídica que deseja oferecer o PS-II aos seus Empregados e é formalizada por meio de convênio de adesão, celebrado com a Entidade.

Subseção I – Da Sucessão, Cisão e Retirada

Art. 5º A sucessão, cisão e retirada de Patrocinador atenderão as condições específicas estabelecidas no Convênio de Adesão, respeitadas as regulamentações em vigor.

Seção II – Dos Participantes

Art. 6º A inscrição como Participante é facultada ao Empregado.

§ 1º A inscrição de Empregado no PS-II como Participante veda contribuições normais do Patrocinador em seu nome, para outro plano de previdência complementar por ele oferecido.

§ 2º A condição de Participante é adquirida a partir da data de apresentação de todos os documentos para tanto exigidos pela Entidade.

§ 3º O disposto no § 2º produz efeitos a partir do momento de protocolo do pedido de inscrição.

§ 4º São equiparáveis aos Empregados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadores.

Subseção I – Da Classificação

Art. 7º Os Participantes são classificados, de acordo com sua situação, como:

I. Participantes Ativos: os Participantes que não detêm Benefícios Concedidos, assim distribuídos:

- a) Participantes Patrocinados: os Participantes que mantêm a condição de Empregado, não optantes pelo Autopatrocínio;
- b) Participantes Autopatrocinados: os Participantes optantes pelo Autopatrocínio;
- c) Participantes em BPD: os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;

II. Participantes Assistidos: os Participantes que detêm Benefícios Concedidos.

§ 1º Os Participantes, cujas inscrições foram motivadas pela Migração, são considerados, ainda, Participantes Migrados.

§ 2º Os Participantes Migrados que efetuaram suas inscrições em Plano Anterior até 31/01/1978 são considerados, ainda, Participantes Fundadores.

§ 3º Os Participantes inscritos no PS-II após 90 (noventa) dias da admissão no Patrocinador são considerados, ainda, Participantes Tardios.

§ 4º Aos Participantes admitidos no Patrocinador até o dia 30/09/1999, o prazo previsto no § 3º é contado a partir de 01/10/1999.

Subseção II – Da Transferência de Patrocinador e Novo Vínculo

Art. 8º O Participante Ativo transferido para outro Patrocinador mantém inalterada sua vinculação ao PS-II.

§ 1º O Participante Ativo ex-Empregado que restabelece vínculo empregatício com Patrocinador, no prazo previsto no § 1º do artigo 109, pode optar por manter inalterada sua vinculação ao PS-II.

§ 2º A opção prevista no § 1º está condicionada a que o Participante efetue as Contribuições relativas ao período de cessação do vínculo empregatício, inclusive a contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador.

Subseção III – Do Cancelamento de Inscrição

Art. 9º É cancelada a inscrição de Participante que:

I. falece;

II. requer seu desligamento do PS-II;

III. opta pela Portabilidade do seu direito acumulado ou pelo Resgate junto ao PS-II;

IV. deixa de recolher Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, exceto quando elegível ao Benefício Proporcional Diferido;

V. deixa de ser Empregado do Patrocinador ou afasta-se definitivamente do cargo de gerente, diretor, dirigente ou conselheiro ocupante de cargo eletivo, ressalvado os casos de aposentadoria no PS-II ou opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º O requerimento de desligamento do PS-II é direito exclusivo de Participante Ativo e produz efeitos no momento de seu protocolo.

§ 2º O cancelamento de inscrição com base no inciso IV será precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

§ 3º A falta de repasse de Contribuição pelo Patrocinador descontada em folha de salários não caracteriza inadimplência prevista no inciso IV.

§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante Ativo enseja imediata cessação de sua elegibilidade a Benefício.

§ 5º O cancelamento de inscrição com base nos incisos II e IV confere ao Participante, exclusivamente, direito ao Resgate.

§ 6º Excetua-se da aplicação do disposto no inciso IV, as situações em que o Participante Autopatrocinado deixa de recolher, exclusivamente, as parcelas da Contribuição relativas à opção pelo Autopatrocínio decorrente de perda parcial de Remuneração.

Subseção IV – Da Reinscrição

Art. 10 O Empregado ex-Participante tem assegurado o direito de efetuar nova inscrição no PS-II.

§ 1º Ocorrendo reinscrição na forma do caput, o valor de Resgate decorrente do cancelamento da inscrição anterior, cujo recebimento ainda não tenha ocorrido, será transferido para a Conta de Participante.

§ 2º A Entidade poderá estabelecer carência mínima para efetivação da transferência prevista no § 1º.

Seção III – Dos Beneficiários e Designados

Subseção I – Da Habilitação e Inscrição

Art. 11 A habilitação para Beneficiário do Participante é detida por:

- I. cônjuge ou ex-cônjuge que percebe pensão de alimentos do Participante;
- II. companheiro(a) que coabita por período superior a 2 (dois) anos com o Participante ou com este possui filho;
- III. ex-companheiro(a) que percebe pensão de alimentos do Participante e com este possui filho ou tenha coabitado por período superior a 2 (dois) anos;
- IV. filhos, enteados e tutelados, solteiros e com idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- V. filhos, enteados e tutelados, de qualquer idade, desde que, solteiros, inválidos e não amparados por benefício previdenciário previsto em lei.

§ 1º Na aplicação dos incisos II e III, são desconsiderados períodos de coabitação simultânea com mais de um cônjuge ou companheiro(a), mesmo em tetos distintos.

§ 2º Na aplicação dos incisos II até V são admitidos, exclusivamente, filhos nascidos até 10 (dez) meses após o falecimento do Participante.

§ 3º A idade prevista no inciso IV é alterada para 24 (vinte e quatro) anos enquanto a pessoa estiver matriculada e frequentando curso de ensino superior autorizado ou reconhecido por órgão oficial.

§ 4º Na inexistência de pessoas a que se referem os incisos I até V, são habilitados a Beneficiários do Participante seus pais e irmãos inválidos, que detêm renda mensal bruta de até 1 (um) salário mínimo nacional e, por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, vivem a expensas do Participante ou com este coabitam.

Art. 12 A inscrição de Beneficiário é responsabilidade do Participante e deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do fato gerador da habilitação.

§ 1º Ocorrendo detenção, reclusão ou falecimento de Participante, sem que determinada pessoa habilitada esteja inscrita como seu Beneficiário, a esta será permitido promover inscrição.

§ 2º A condição de Beneficiário é adquirida no momento de protocolo do requerimento de inscrição ou, quando o requerimento for feito por Participante Assistido em gozo de Benefício Programado, após o recálculo do seu valor, nos termos deste Regulamento.

§ 3º Os Beneficiários que detêm Benefícios Concedidos são classificados como Beneficiários Assistidos.

Art. 13 A habilitação como Designado é detida por quaisquer pessoas físicas, independente de vínculo ou dependência do Participante.

§ 1º O Participante é o exclusivo detentor do direito de inscrição, exclusão e alteração de seus Designados, podendo exercê-lo em qualquer momento.

§ 2º A condição de Designado é adquirida no momento de protocolo do requerimento de inscrição.

Subseção II – Do Cancelamento de Inscrição

Art. 14 É cancelada a inscrição de Beneficiário que:

- I. falece;
- II. a inscrição do Participante a que está vinculado é cancelada, exceto se em decorrência de falecimento;
- III. deixa de ser habilitado nos termos do artigo 11;
- IV. na condição de cônjuge ou companheiro(a), abandona a habitação comum por período superior a 2 (dois) anos, assim reconhecido judicialmente;
- V. pratica ato criminoso contra o Participante, reconhecido como de sua autoria ou coautoria, por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 15 É cancelada a inscrição de Designado que:

- I. falece;
- II. tem sua exclusão requerida pelo Participante a que está vinculado;
- III. a inscrição do Participante a que está vinculado é cancelada, exceto se em decorrência de falecimento;
- IV. recebe integralmente os valores previstos no PS-II, conforme artigos 73 e 74;
- V. pratica ato criminoso contra o Participante, reconhecido como de sua autoria ou coautoria, por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A exclusão prevista no inciso II produz efeitos no momento de protocolo do requerimento.

Art. 16 O cancelamento de inscrição de Beneficiários e Designados é automático e implica a imediata cessação de direito a Benefício ou a outro valor previsto no PS-II, independente de aviso ou notificação.

Seção IV – Das Informações e sua Atualização

Art. 17 O Patrocinador deve prestar informações à Entidade sobre seus Empregados Participantes, necessárias à aplicação do PS-II.

Parágrafo único. A entrada em auxílio-doença junto à Previdência Social, a licença sem vencimento e a cessação de vínculo empregatício devem ser informadas nos prazos estabelecidos pela Entidade.

Art. 18 O Participante deve manter atualizadas suas informações cadastrais, inclusive de seus Beneficiários e Designados, comunicando à Entidade qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência.

§ 1º O Assistido deve comunicar à Entidade, no prazo estabelecido no caput, eventual revisão ou cessação de seu benefício junto à Previdência Social.

§ 2º No momento de requerimento de Benefício de Aposentadoria, o Participante firmará declaração atestando a veracidade das informações prestadas sobre seus Beneficiários, sendo certo que a inscrição de Beneficiário post mortem do Participante, ensejará a redução ou o recálculo do Benefício Programado, na proporção necessária a evitar a elevação de encargos do PS-II.

CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 19 O custeio dos Benefícios e administração do PS-II são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:

- I. Dotação Inicial;
- II. Dotações Especiais;
- III. Contribuições;
- IV. Resultado dos Investimentos;
- V. Outros Recursos.

Seção I – Da Dotação Inicial

Art. 20 A Dotação Inicial é de responsabilidade dos Patrocinadores e corresponde:

I. ao valor de suas 13 (treze) primeiras Contribuições de Risco, apurado com base no percentual calculado atuarialmente e na folha de remuneração dos empregados não participantes do Plano Anterior relativa ao mês precedente ao início de vigência do PS-II;

II. à diferença, se positiva, entre 10% (dez por cento) da folha de remuneração dos Participantes Patrocinados e o total de suas Contribuições Normais, durante o primeiro ano de vigência do PS-II.

§ 1º O valor previsto no inciso I deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro mês de vigência do PS-II.

§ 2º Na aplicação do inciso II são incluídos, ainda, os Participantes que optaram pelo Autopatrocínio em decorrência de perda parcial de Remuneração e suas Contribuições Normais deduzidas das parcelas decorrentes do Autopatrocínio.

Seção II – Das Dotações Especiais

Art. 21 As Dotações Especiais são realizadas pelos Patrocinadores para o cumprimento de obrigações assumidas mediante instrumentos específicos, em vigor antes da aprovação deste regulamento.

Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecem os valores das Dotações, a forma de sua realização e as demais condições a serem aplicadas.

Seção III – Das Contribuições

Art. 22 As Contribuições são classificadas em:

I. Contribuições Normais: destinadas a prover o custeio previdencial normal do PS-II;

II. Contribuições Espontâneas: destinadas a majorar os valores dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte;

III. Contribuições Administrativas: destinadas a prover o custeio das despesas administrativas da gestão previdencial do PS-II;

IV. Contribuições Extraordinárias: destinadas à cobertura de eventuais desequilíbrios do PS-II.

Parágrafo único. A Dotação Inicial, as Dotações Especiais, as Contribuições Espontâneas e as Contribuições Extraordinárias são destinadas a outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais ao PS-II.

Art. 23 As Contribuições Normais subdividem-se em:

I. Contribuições Riscos: destinadas a prover o custeio de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Pecúlio por Morte e Pensões concedidas e a Garantia de Valor Mínimo, na forma do artigo 54;

II. Contribuições Básicas: destinadas a prover o custeio básico dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte;

III. Contribuições Variáveis: destinadas a prover o custeio variável dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte.

Subseção I – Das Bases de Apuração

Art. 24 O Salário de Contribuição corresponde:

- I. para Participante Patrocinado: às parcelas da Remuneração que detêm caráter habitual;
- II. para Participante Autopatrocinado ou em BPD: ao valor apurado de acordo com o inciso I, referente a mês completo, da última Remuneração detida na condição de Patrocinado;
- III. para Assistido, exceto por Auxílio-Doença: ao valor da prestação mensal do Benefício;
- IV. para Assistido por Auxílio-Doença: ao valor apurado nos termos do inciso I, com base no valor da Remuneração que seria detida em atividade.

§ 1º O Salário de Contribuição baseado no Décimo Terceiro Salário ou Abono Anual é determinado isoladamente na competência dezembro do exercício correspondente.

§ 2º O Participante afastado de Patrocinador por motivo de doença ou acidente, tem o Salário de Contribuição apurado nos termos do inciso IV.

§ 3º O Salário de Contribuição de Participante Autopatrocinado ou em BPD é atualizado nas datas e proporções dos reajustes gerais de salários concedidos pelo Patrocinador.

§ 4º O Salário de Contribuição de Participante que, mantido o vínculo empregatício com Patrocinador, detiver perda total de Remuneração, será apurado com base no valor da última Remuneração referente a mês completo, sendo atualizado a partir dessa data pelos reajustes concedidos pelo Patrocinador como se em atividade estivesse.

Art. 25 O Valor de Referência Serpro II - VRS - corresponde a R\$ 261,71 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), posicionado em maio de 2012.

Parágrafo único. O VRS será reajustado no mês de maio de cada ano, pelo Índice Econômico.

Subseção II – Das Contribuições Normais de Participantes Ativos

Art. 26 A Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo corresponde à soma de suas Contribuições Riscos, Básica e Variável.

§ 1º Os Participantes em BPD são isentos de Contribuições Normais.

§ 2º A Contribuição Normal devida pelo Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela mantida por Autoprocínio.

Art. 27 A Contribuição Riscos devida pelo Participante é apurada pela aplicação de percentuais estabelecidos no Plano de Custeio sobre:

- I. o Salário de Contribuição, limitado a 60 (sessenta) VRS;

II. a parcela do Salário de Contribuição situada entre 14 (catorze) VRS e 60 (sessenta) VRS.

§ 1º O Participante Tardio efetua, ainda, a Contribuição Riscos Complementar, apurada na forma do caput, a partir de percentuais complementares estabelecidos no Plano de Custeio.

§ 2º A apuração dos percentuais de Contribuição Riscos devida por Participante Migrado será realizada com base na idade do Participante quando do ingresso no Plano Anterior.

Art. 28 A Contribuição Básica devida pelo Participante é apurada pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição.

Art. 29 A Contribuição Variável é devida pelo Participante que a requer e apurada pela aplicação de percentual sobre a parcela do Salário de Contribuição excedente a 8 (oito) VRS.

§ 1º O percentual previsto no caput deve ser escolhido pelo Participante e está limitado a 15% (quinze por cento) ao excedente previsto no caput.

§ 2º O requerimento e a escolha do percentual de Contribuição Variável de Participante poderão ser realizados no pedido de inscrição, ou de acordo com cronograma divulgado pela Entidade.

§ 3º As alterações de percentual e requerimento de cancelamento da Contribuição Variável de Participante serão realizados de acordo com o cronograma previsto no § 2º.

§ 4º O Participante ex-Empregado poderá requerer, no momento de opção pelo Autopatrocínio, alteração ou cancelamento de sua Contribuição Variável, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente.

§ 5º A Entidade poderá determinar dia limite para que o requerimento previsto no § 4º produza efeitos no mês em que é efetuado.

Subseção III – Das Contribuições Normais de Assistidos

Art. 30 A Contribuição Normal devida pelo Assistido é apurada pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição.

Parágrafo único - A Contribuição Normal devida pelo Assistido em Auxílio-Doença será apurada de acordo com a última classificação detida como Participante Ativo.

Subseção IV – Das Contribuições Normais de Patrocinadores

Art. 31 A Contribuição Normal devida pelo Patrocinador corresponde à soma das Contribuições Normais devidas pelos Participantes a ele vinculados, desconsideradas as parcelas resultantes de Autopatrocínio.

§ 1º As Contribuições Normais devidas pelo Patrocinador subdividem-se de acordo com as Contribuições consideradas em sua apuração.

§ 2º A Contribuição relativa a Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, é proporcionalizada entre estes com base nas parcelas da Remuneração.

§ 3º O valor previsto no caput, somado ao apurado com base no caput do artigo 34, está limitado a 10% (dez por cento) da soma dos Salários de Contribuição dos Participantes vinculados ao Patrocinador, desconsideradas as parcelas mantidas por Autopatrocínio.

§ 4º Atingido o limite previsto no § 3º, a contrapartida contributiva do Patrocinador relativamente aos Participantes Ativos que detêm Contribuições Normais superiores a 10% (dez por cento) será proporcionalmente reduzida, de forma que o limite seja respeitado.

Subseção V – Das Contribuições Espontâneas

Art. 32 As Contribuições Espontâneas são devidas, exclusivamente, pelos Participantes Ativos que as requerem, e subdividem-se em:

- I. Mensal: apurada pela aplicação de percentual determinado pelo Participante, limitado a 15% (quinze por cento), sobre o Salário de Contribuição;
- II. Esporádica: realizada em parcela única, em qualquer época e com valor determinado pelo Participante, desde que não inferior ao VRS.

§ 1º O requerimento e a escolha do percentual de Contribuição Espontânea Mensal poderão ser realizados no pedido de inscrição, ou de acordo com cronograma divulgado pela Entidade.

§ 2º As alterações de percentual da Contribuição Espontânea Mensal serão realizadas de acordo com o cronograma previsto no § 1º.

§ 3º O Participante ex-Empregado poderá requerer, no momento de opção pelo BPD ou Autopatrocínio, alteração do percentual de sua Contribuição Espontânea Mensal, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente.

§ 4º O Participante poderá requerer, em qualquer momento, o cancelamento de sua Contribuição Espontânea Mensal, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente.

§ 5º A Entidade poderá determinar dia limite para que os requerimentos previstos nos §§ 3º e 4º produzam efeitos no mês em que são efetuados.

Subseção VI – Das Contribuições Administrativas

Art. 33 A Contribuição Administrativa devida por Participante Ativo ou Assistido é apurada pela aplicação de percentuais estabelecidos no Plano de Custeio sobre suas Contribuições e Benefícios.

§ 1º A Contribuição Administrativa devida por Participante em BPD não optante por Contribuição Espontânea Mensal é diferida e realizada com base em percentual especificado no Plano de Custeio, incidente sobre o Salário de Contribuição devido no mês em que a opção pelo BPD produz efeitos.

§ 2º O valor apurado nos termos do § 1º é descontado, sucessivamente, das prestações iniciais do Benefício, tantas vezes quantos forem os meses de duração da Fase de Diferimento.

§ 3º Na aplicação do § 2º, será desprezada a fração de até 14 (catorze) dias e considerado mês completo, a igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º A Contribuição Administrativa devida por Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela do Salário de Contribuição mantida por Autopatrocínio.

§ 5º O Participante em BPD que opta por Portabilidade ou Resgate deve quitar, em parcela única, o valor acumulado de Contribuições Administrativas, apurado nos termos dos §§ 1º e 2º.

Art. 34 A Contribuição Administrativa devida pelo Patrocinador corresponde à soma das Contribuições Administrativas devidas pelos Participantes Ativos a ele vinculados, excetuados os Participantes em BPD, e desconsideradas as parcelas resultantes de Autopatrocínio.

§ 1º As Contribuições que trata o § 1º do artigo 33 são excluídas da apuração prevista neste artigo.

§ 2º A Contribuição relativa a Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, é proporcionalizada entre estes com base nas parcelas da Remuneração.

Subseção VII – Das Contribuições Extraordinárias

Art. 35 As Contribuições Extraordinárias são instituídas, com base em resultado deficitário verificado em Avaliação Atuarial, e devidas pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores na forma do artigo 36.

Art. 36 As Contribuições Extraordinárias serão devidas pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores na proporção de suas responsabilidades, e se darão na forma definida na legislação que rege a matéria.

Subseção VIII – Do Plano de Custeio

Art. 37 O Plano de Custeio, elaborado por ocasião do início de vigência do PS-II, é reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício, fixando o nível de Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, podendo ser revisto em menor periodicidade na ocorrência de eventos determinantes de sua alteração.

§ 1º O Plano de Custeio trará expressa a data de início de sua vigência e, quando instituídas, o prazo de aplicação das Contribuições Extraordinárias.

§ 2º Os regimes financeiros, métodos de financiamento e hipóteses atuariais adotados no Plano de Custeio devem estar nele identificados.

Seção IV – Do Vencimento e Recolhimento de Contribuições

Art. 38 As Contribuições têm seus vencimentos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência.

§ 1º As Contribuições descontadas em folha de salários ou Benefícios terão seus vencimentos de acordo com as datas dos correspondentes recebimentos.

§ 2º Os vencimentos das contribuições que trata o parágrafo único do artigo 22 são estabelecidos nos correspondentes instrumentos específicos.

§ 3º As Contribuições relativas a ajustes de competências anteriores têm vencimentos baseados no mês de sua apresentação pela Entidade.

Art. 39 As Contribuições são recolhidas da seguinte forma:

I. de Participante que detém Remuneração: descontadas em folha de salários e recolhidas pelo Patrocinador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência, na forma determinada pela Entidade;

II. de Participante que não detém Remuneração: recolhidas diretamente ao Plano, na forma determinada pela Entidade;

III. de Assistido: descontadas em folha de Benefícios;

IV. de Patrocinador: recolhidas diretamente ao Plano até o 5º dia útil do mês subsequente à competência, na forma determinada pela Entidade.

§ 1º As Contribuições que tratam os incisos I e III, não descontadas em folha, devem ser recolhidas diretamente ao Plano, na forma determinada pela Entidade que a divulgará para conhecimento dos interessados pelos meios usuais de comunicação.

§ 2º A Contribuição de Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, tem seu desconto proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes com base nas parcelas da Remuneração.

§ 3º As Contribuições relativas a ajustes de competências anteriores podem ser parceladas, desde que acordado com a Entidade e observada equivalência atuarial de valores.

Art. 40 A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas devidas importa, à parte que dá causa ao atraso:

I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização simples, pelo Índice Econômico acrescido de 1% (um por cento) ao mês, pro rata temporis, no período decorrido entre a data em que eram devidas e a data de pagamento;

II. multa de 2% (dois por cento) sobre o total atualizado nos termos do inciso I.

Parágrafo único. A correção prevista no inciso I é incorporada ao saldo da Conta de Participante quando incidir sobre a contribuição que se destina a esse saldo e a multa prevista no inciso II, destinada ao Fundo Administrativo.

Seção V – Do Resultado dos Investimentos

Art. 41 O Resultado dos Investimentos corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PS-II.

§ 1º O retorno líquido é apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos, deduzidos da carga tributária e de despesas relativas à gestão dos investimentos.

§ 2º O Resultado dos Investimentos é agregado ao patrimônio do PS-II na medida de sua realização.

Seção VI – Dos Outros Recursos

Art. 42 Os Outros Recursos abrangem:

- I. Portabilidades realizadas nos termos do artigo 100;
- II. Reservas de Transferência.

Subseção I – Das Reservas de Transferência

Art. 43 As Reservas de Transferência são recursos individualizados ingressos no PS-II em decorrência da Migração, de titularidade exclusiva dos Participantes Migrados.

§ 1º A Reserva de Transferência detida pelo Participante subdivide-se em Reserva de Poupança e Complemento de Reserva de Transferência.

§ 2º Reserva de Poupança corresponde ao valor apurado com base nas contribuições pessoais do Participante, realizadas ao Plano Anterior.

§ 3º Complemento de Reserva de Transferência corresponde à eventual diferença entre o valor atribuído ao compromisso líquido do Plano Anterior em relação ao benefício oferecido ao Participante e o valor da Reserva de Poupança.

Seção VII – Do Custeio Administrativo

Art. 44 Respeitada a regulamentação em vigor e os limites nela estabelecidos, as despesas com a administração do PS-II são custeadas pelas seguintes fontes:

- I. Contribuições Administrativas previstas no artigo 33;
- II. Reembolso dos Patrocinadores;
- III. Resultado dos investimentos;
- IV. Receitas administrativas;
- V. Fundo administrativo;
- VI. Dotações; e
- VII. Doações.

Parágrafo único. A Entidade poderá estabelecer fonte de custeio administrativo decorrente de uma taxa de administração, incidente sobre os recursos garantidores, ou de uma taxa de carregamento, incidente sobre Contribuições e Benefícios, ou ambas, conforme definido no Plano de Custeio do PS-II aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, devendo constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO V – DO CRÉDITO DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 45 Os recursos garantidores do PS-II são creditados, conforme sua finalidade, em:

- I. Fundos Gerais, de caráter coletivo;
- II. Contas de Participantes, de caráter individual.

§ 1º Os saldos dos Fundos Gerais e das Contas de Participantes são atualizados de acordo com o Resultado dos Investimentos, sendo as Contas de Participantes creditadas das Contribuições devidas Líquidas das Contribuições Administrativas e de Risco.

§ 2º Os Fundos e as Contas previstos neste artigo não se confundem com os fundos e contas integrantes das demonstrações contábeis do PS-II.

Seção I – Dos Fundos Gerais

Art. 46 Os Fundos Gerais contemplam:

- I. Fundo Administrativo: destinado a custear despesas administrativas da gestão previdencial do PS-II, recepciona as Contribuições Administrativas e multas de Contribuições recolhidas em atraso;
- II. Fundo de Risco: destinado a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão, o Pecúlio por Morte e a Garantia de Valor Mínimo, recepciona as Contribuições Riscos;
- III. Fundo de Recursos Remanescentes de Patrocinador: formado pelos saldos remanescentes das Contas de Participantes não utilizados para pagamento de Portabilidade ou Resgate, cuja destinação será definida anualmente com base em decisão do Patrocinador e mediante autorização do Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º O Fundo Administrativo recepcionará, ainda, outros recursos destinados ao custeio das despesas administrativas da gestão previdencial, que sejam constituídos com base no parágrafo único do artigo 44.

§ 2º - Na constituição e manutenção do Fundo de Risco, a fonte de custeio é a Contribuição Riscos, sendo facultada à Entidade a contratação de resseguro ou de seguro para cobertura, de forma parcial ou total, dos riscos envolvidos, respeitada a legislação que rege a matéria.

§ 3º O Fundo de Risco recepcionará, ainda, os valores prescritos nos termos do artigo 113.

§ 4º - A Nota Técnica Atuarial do PS-II, elaborada pelo atuário, detalhará as provisões matemáticas, reservas, contas e os fundos previdenciais necessários à sua execução, além de outros elementos afetos ao Plano, respeitadas as disposições deste Regulamento e as normas emanadas pelos órgãos governamentais competentes, e detalhará a destinação dos Fundos previstos neste artigo e das Contas citadas neste Regulamento.

Seção II – Das Contas de Participantes

Art. 47 Cada Participante Ativo tem sua Conta de Participante, em que são creditados:

- I. Contribuições Básicas e Contribuições Variáveis, realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador em favor do Participante;
- II. Contribuições Espontâneas realizadas pelo Participante;
- III. recursos de Portabilidade exercida pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário;
- IV. outros recursos vertidos ao PS-II, que sejam de titularidade exclusiva do Participante.

§ 1º A Conta de Participante é subdividida em Subcontas, de acordo com as necessidades de execução do PS-II, sendo aquela pertinente aos recursos de Portabilidade subdividida, ainda, quanto à origem dos recursos.

§ 2º A Entidade disponibilizará a cada Participante Ativo, periodicamente, extrato contendo informações detalhadas sobre a composição e evolução do saldo da Conta de Participante.

Subseção I – Da Extinção

Art. 48 A Conta de Participante será extinta quando:

- I. de sua conversão em Aposentadoria ou Pensão, sendo seu saldo transferido para a Conta Coletiva de Benefício Concedido; e
- II. na opção do Participante pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo único. A Conta Coletiva de Benefício Concedido é destinada a custear os Benefícios já iniciados, recepcionará o saldo da Conta de Participante e eventual repasse do Fundo de Risco para integralização do compromisso vitalício assumido e será acrescida do Resultado dos Investimentos.

Subseção II – Do Restabelecimento

Art. 49 O Assistido em Aposentadoria por Invalidez que recuperar a condição de Participante Ativo terá sua Conta de Participante restabelecida, caso em que o saldo corresponderá:

I. para o Participante que tenha requerido a Aposentadoria na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado: ao saldo da Conta de Participante considerado na apuração do Valor Inicial, acrescido dos créditos correspondentes às Contribuições que teriam sido vertidas em favor do Participante caso, durante a vigência da Aposentadoria, tivesse mantido a condição de Ativo;

II. para o Participante que tenha requerido a Aposentadoria estando em BPD: ao encargo relativo às prestações vincendas da Aposentadoria.

§ 1º O valor apurado nos termos do inciso I será atualizado pelo Resultado dos Investimentos e, nas situações em que o Participante detenha idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e Tempo de Contribuição ao Plano superior a 5 (cinco) anos, estará limitado ao encargo relativo às prestações vincendas da Aposentadoria.

§ 2º No restabelecimento da Conta de Participante, serão observadas as proporções das Subcontas existentes na Data Base de Cálculo.

§ 3º O Participante estará desobrigado de restituição dos valores recebidos durante a vigência da Aposentadoria, ressalvadas as situações que tenha se beneficiado de fraude, dolo ou má-fé.

§ 4º Os critérios previstos neste artigo, aplicam-se, ainda, à cessação de Auxílio-Reclusão decorrente da libertação do Participante e à Pensão por Morte decorrente do reaparecimento de Participante Ativo.

CAPÍTULO VI – DAS BASES DE APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Tempo de Contribuição ao Plano

Art. 50 O Tempo de Contribuição ao Plano - TCP - corresponde ao tempo que o Participante deteve a condição de Ativo, ao longo de sua última inscrição no PS-II.

§ 1º O período detido como Participante Ativo ao longo de inscrição anterior no PS-II é acrescido ao Tempo de Contribuição ao Plano, para fins de elegibilidade a Aposentadoria Programada.

§ 2º O último período ininterrupto de contribuição ao Plano Anterior, detido até a inscrição no PS-II, é acrescido ao Tempo de Contribuição ao Plano, para fins de elegibilidade a:

- I. Auxílio-Doença;
- II. Aposentadoria Programada;
- III. Garantia de Valor Mínimo, conforme artigo 54;
- IV. Resgate da parcela de Conta de Participante constituída a partir de Contribuições de Patrocinador.

Seção II – Da Data Base de Cálculo

Art. 51 A Data Base de Cálculo corresponde:

- I. para Aposentadoria Programada: à data de seu requerimento;

II. para Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez: à data de início de vigência do benefício concedido pela Previdência Social, ou à data do atestado da incapacidade laboral emitido por médico reconhecido pela Entidade para o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, conforme o caso, aposentado por tempo de contribuição, especial ou idade na Previdência Social ou que não seja segurado da Previdência Social;

III. para Auxílio-Reclusão: à data de recolhimento do Participante à prisão;

IV. para Pensão e Pecúlio por Morte: à data de falecimento do Participante.

Seção III – Do Salário de Benefício

Art. 52 O Salário de Benefício corresponde:

I. para Participante Ativo: à média aritmética simples dos Salários de Contribuição dos 36 (trinta e seis) meses precedentes à Data Base de Cálculo;

II. para Participante Assistido: à soma da prestação mensal do Benefício Concedido e o valor de 14 (catorze) VRS, vigentes no mês precedente à Data Base de Cálculo.

§ 1º Na aplicação do inciso I, cada Salário de Contribuição estará limitado a 60 (sessenta) VRS, na competência a que se refere, e será corrigido pelo Índice Econômico.

§ 2º Ao Participante que não detém 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição, o Salário de Benefício é apurado por média ponderada, em que o primeiro Salário de Contribuição, depois de aplicado o § 1º, tem peso para completar a série.

§ 3º Na aplicação do inciso II, são descontadas da prestação mensal do Benefício Concedido, as parcelas decorrentes de Contribuições Espontâneas e Portabilidade.

§ 4º No cálculo de Salário de Benefício, são observados valores relativos a meses completos e desconsiderados os Salários de Contribuição referentes a Décimo Terceiro Salário e Abono Anual.

Seção IV – Da Conversão da Conta de Participante

Art. 53 A Conversão da Conta de Participante é realizada a partir da razão entre o Saldo da Conta de Participante existente no último dia do mês precedente à Data Base de Cálculo e o fator atuarial, apurado considerando os dados cadastrais do Participante e seus Beneficiários, observando as formulações constantes da Nota Técnica Atuarial, bem como as premissas e as hipóteses estabelecidas na última Demonstração Atuarial – DA do PS-II vigente no momento do cálculo.

§ 1º Antes da aplicação do caput, a Conta de Participante será deduzida da Parcela à Vista eventualmente requerida pelo Participante.

§ 2º Na Aposentadoria Programada, a aplicação do caput considerará a conversão do Benefício em Pensão por Morte com base nos Beneficiários cadastrados na Entidade na Data Base de Cálculo, estando sujeita a

Aposentadoria ao recálculo de seu valor, se inscritos pelo Participante Assistido Beneficiários após aquela data.

§ 3º A renda decorrente de Conversão da Conta de Participante observará o Limite Máximo de Renda.

Subseção I – Da Garantia de Valor Mínimo

Art. 54 A Garantia de Valor Mínimo é aplicada somente na Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano, até a Data Base de Cálculo;
- II. a invalidez ou falecimento não tenha sido provocada por moléstia preexistente à inscrição do Participante no PS-II.

§ 1º A carência do inciso I é dispensada quando a inscrição do Participante ocorre em até 30 (trinta) dias após a admissão no Patrocinador, ou a invalidez ou falecimento resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º Ao Participante Migrado e ao enquadrado no § 1º do artigo 6º, a preexistência que trata o inciso II será considerada, exclusivamente, se antecedente à sua última inscrição no Plano Anterior.

Art. 55 A Garantia de Valor Mínimo incide na parcela da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições Básicas e Variáveis, de forma a assegurar que a fração do Valor Inicial nela originado não seja inferior ao Valor Mínimo.

§ 1º Nas situações em que a parcela da Conta de Participante que trata o caput for insuficiente para obtenção do Valor Mínimo, o complemento necessário será suportado pelo Fundo de Risco.

§ 2º A Garantia de Valor Mínimo é aplicada com base no saldo existente no último dia do mês precedente à Data Base de Cálculo.

Art. 56 O Valor Mínimo corresponde:

I. para Aposentadoria por Invalidez: ao maior valor entre:

- a) o excesso do Salário de Benefício do Participante, sobre 14 (catorze) VRS;
- b) 10% (dez por cento) do Salário de Benefício do Participante;

II. para Pensão por Morte de Participante Patrocinado e Autopatrocinado: à aplicação da cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a 5 (cinco), sobre o Valor Mínimo da Aposentadoria por Invalidez que lhe seria devida caso entrasse em gozo desse Benefício na data do óbito.

Parágrafo único. A cota familiar, prevista no inciso II, corresponde a 50% (cinquenta por cento) e cada cota individual prevista no mesmo inciso corresponde a 10% (dez por cento).

Subseção II – Da Parcela à Vista

Art. 57 A Parcela à Vista é opcional e corresponde à parte da Conta de Participante a ser recebida sob forma de parcela única, em caso de concessão de Aposentadoria Programada.

Parágrafo único. A opção pela Parcela à Vista deverá ocorrer no requerimento da Aposentadoria.

Art. 58 O valor da Parcela à Vista é escolhido pelo Participante, observado como máximo a soma de:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da Conta de Participante constituída a partir das Contribuições Básica, Variável e dos recursos referidos no inciso IV do artigo 47; e
- II. 100% da parcela da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições Espontâneas e Portabilidade.

Parágrafo único. A apuração da Parcela à Vista ocorre com base no último dia do mês precedente à Data Base de Cálculo.

Subseção III – Do Limite Máximo de Renda

Art. 59 O Limite Máximo de Renda corresponde a 80 (oitenta) VRS, vigentes na Data Base de Cálculo.

Parágrafo único. Na hipótese da Conta de Participante deter saldo superior à necessidade para obtenção do Limite Máximo de Renda, o excedente será creditado ao destinatário em parcela única, na forma da Parcela à Vista.

Seção V – Da Data de Início do Benefício

Art. 60 A Data de Início do Benefício corresponde:

- I. para Aposentadoria Programada: à data de requerimento;
- II. para Auxílio-Doença: à data de início de vigência do auxílio-doença concedido pela Previdência Social, ou a data do atestado médico comprobatório da incapacidade laboral emitido por médico reconhecido pela Entidade, que deverá conter, inclusive, a data de renovação ou término da licença, para Participante Patrocinado ou Autopatrocinado aposentado por tempo de contribuição, especial ou por idade na Previdência Social ou que não seja segurado da Previdência Social;
- III. para Aposentadoria por Invalidez: à data de início de vigência da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social;
- IV. para Auxílio-Reclusão: à data de recolhimento do Participante à prisão;
- V. para Pensão por Morte: ao dia subsequente ao falecimento do Participante.

Parágrafo único. Na existência de auxílio-doença concedido pelo Patrocinador, a data que trata o inciso II corresponderá ao dia subsequente à cessação deste benefício.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS, ELEGIBILIDADE E VALORES

Art. 61 O PS-II oferece os seguintes Benefícios de Renda:

I. aos Participantes Ativos:

- a) Aposentadoria Programada;
- b) Aposentadoria por Invalidez;

II. aos Participantes Patrocinados e Autopatrocínados: Auxílio-Doença;

III. aos Beneficiários: Pensão por Morte;

IV. aos Beneficiários de Participantes Patrocinados e Autopatrocínados: Auxílio-Reclusão.

§ 1º O PS-II oferece, ainda, Pecúlio por Morte, aos Designados de Participantes Patrocinados, Autopatrocínados e Participantes Assistidos.

§ 2º Os Benefícios de Renda são concedidos sob forma de renda mensal, adicionada de Abono Anual.

§ 3º O Pecúlio por Morte é concedido sob forma de parcela única e, inexistindo Designados do Participante, destinado aos seus Beneficiários.

§ 4º Na inexistência de Designados e de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será destinado aos herdeiros legais habilitados na Entidade, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial e, não existindo herdeiros legais, o Pecúlio será destinado ao espólio do falecido, observado o prazo prescricional estabelecido em lei.

§ 5º É vedado o recebimento concomitante de mais de um Benefício de Renda originado na inscrição de um mesmo Participante.

Seção I – Da Aposentadoria Programada

Art. 62 É elegível a Aposentadoria Programada o Participante Ativo que, cumulativamente:

I. cumpre as seguintes carências:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais ao Plano, respeitado o § 1º do artigo 50;

II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador;

III. detém aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente, junto à Previdência Social.

§ 1º A carência da alínea “a” do inciso I é reduzida para 53 (cinquenta e três) anos, para o Participante Fundador.

§ 2º É elegível à Aposentadoria Programada concedida sob forma antecipada, o Participante que detém idade mínima de 50 (cinquenta) anos e atende às demais condições previstas neste artigo.

§ 3º A elegibilidade do Participante Migrado a Aposentadoria Programada depende, ainda, de cumprimento de carência de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao PS-II.

Art. 63 O Valor Inicial da Aposentadoria Programada é apurado pela Conversão da Conta de Participante com base na aplicação de fator atuarial, conforme parágrafos deste artigo.

§ 1º O fator atuarial considerará a base técnica do PS-II, entendendo-se como base técnica os dados do participante, de seu grupo familiar, as hipóteses e premissas biométricas e financeiras vigentes na Data Base de Cálculo.

§ 2º Na apuração do fator atuarial será considerada a conversão da Aposentadoria Programada em Pensão por Morte, com base nos Beneficiários cadastrados na Entidade na Data Base de Cálculo, estando sujeita a Aposentadoria ao recálculo de seu valor, se inscritos pelo Participante Assistido Beneficiários após aquela data.

§ 3º O detalhamento da metodologia de cálculo do fator atuarial é definido em nota técnica atuarial específica, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Seção II – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 64 É elegível a Aposentadoria por Invalidez o Participante Ativo que detém benefício de aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social.

Parágrafo único. A exigência do caput é dispensada quando a invalidez decorre da conversão de Auxílio-Doença.

Art. 65 O Valor Inicial da Aposentadoria por Invalidez é apurado pela Conversão da Conta de Participante desconsiderando a reversão dessa Aposentadoria em Pensão por Morte, observado o disposto no § 1º do artigo 90.

Parágrafo único. Na aplicação do caput será observada, quando devida, a Garantia de Valor Mínimo.

Seção III – Do Auxílio-Doença

Art. 66 É elegível a Auxílio-Doença o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. detém benefício de auxílio-doença junto à Previdência Social;

III. a moléstia não seja preexistente à inscrição no PS-II.

§ 1º A carência do inciso I é dispensada quando a inscrição no PS-II ocorre em até 30 (trinta) dias após a admissão no Patrocinador, ou a incapacidade resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, aposentado pela Previdência Social, que se encontra incapacitado para o trabalho, é dispensado da exigência do inciso II, ou ainda quando, na condição de Autopatrocinado, não for segurado da Previdência Social.

§ 3º A incapacidade a que se refere o § 2º deve ser comprovada por atestado emitido por médico reconhecido pela Entidade, em que deve constar o período de afastamento e a data para realização de nova avaliação.

§ 4º Ao Participante Migrado e ao enquadrado no § 1º do artigo 6º, a preexistência que trata o inciso III será considerada, exclusivamente, se antecedente à sua última inscrição no Plano Anterior.

Art. 67 O Valor Inicial do Auxílio-Doença corresponde ao excesso do Salário de Benefício sobre 14 (catorze) VRS, respeitado o Valor Mínimo de 10% (dez por cento) do Salário de Benefício.

Seção IV – Da Pensão por Morte

Art. 68 É elegível a Pensão por Morte o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado falece.

Art. 69 O Valor Inicial da Pensão por Morte, corresponde:

I. para falecimento de Participante Ativo ou Assistido em Auxílio-Doença: ao valor apurado pela Conversão da Conta de Participante, observado o disposto no § 1º do artigo 90;

II. para falecimento de Participante Assistido, exceto em Auxílio-Doença: ao valor constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a 5 (cinco), aplicadas sobre o Benefício vigente na data do falecimento.

§ 1º Na aplicação do inciso I será observada, quando devida, a Garantia de Valor Mínimo.

§ 2º A cota familiar prevista no inciso II corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal do Benefício concedido ao Participante e cada uma das cotas individuais a 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal do mesmo Benefício.

Art. 70 O Valor Inicial da Pensão por Morte será reduzido nas situações em que tenha havido quitação de Resgate baseado na inexistência de Beneficiário vinculado ao Participante.

Parágrafo único. A redução prevista no caput ocorrerá na proporção necessária para evitar que a inscrição de Beneficiário produza elevação dos encargos do PS-II.

Seção V – Do Auxílio-Reclusão

Art. 71 É elegível a Auxílio-Reclusão o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado, cumulativamente:

I. é detento ou recluso, na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado;

II. comete o ato que motivou a detenção ou reclusão no período de vigência da sua última inscrição no PS-II.

Parágrafo único. Aos Participantes Migrados e aos enquadrados no § 1º do artigo 6º, o período a que se refere o inciso II abrangerá, ainda, o último período ininterrupto de contribuição ao Plano Anterior detido até a inscrição no PS-II.

Art. 72 O Valor Inicial do Auxílio-Reclusão é constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a 5 (cinco).

§ 1º A cota familiar prevista no caput corresponde a 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo que seria considerado caso, na data da detenção ou reclusão, o Participante obtivesse Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º Cada uma das cotas individuais previstas no caput corresponde a 10% (dez por cento) do Valor Mínimo que seria considerado caso, na data da detenção ou reclusão, o Participante obtivesse Aposentadoria por Invalidez.

Seção VI – Do Pecúlio por Morte

Art. 73 É elegível ao Pecúlio por Morte o Designado cujo Participante, exceto em BPD, a que está vinculado vem a óbito.

§ 1º A elegibilidade ao Pecúlio por Morte de Participante Ativo está condicionada a que este venha a óbito na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado, tendo cumprido carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano.

§ 2º A carência do § 1º é dispensada quando a inscrição do Participante ocorre em até 30 (trinta) dias após a admissão no Patrocinador, ou o óbito resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

§ 3º O Pecúlio por Morte não será devido em decorrência de óbito provocado por moléstia preexistente à inscrição do Participante no PS-II.

§ 4º Ao Participante Migrado e ao enquadrado no § 1º do artigo 6º, a preexistência que trata o § 3º será considerada, exclusivamente, se antecedente à sua última inscrição no Plano Anterior.

§ 5º A elegibilidade do Beneficiário ao Pecúlio por Morte decorre da inexistência de Designados do Participante no momento de seu requerimento, desde que atendidas as exigências deste artigo.

§ 6º A não inscrição do Beneficiário pelo Participante falecido não impede sua inscrição após o falecimento, momento em que se torna elegível ao Pecúlio por Morte, depois de deferida a inscrição pela Entidade.

§ 7º Na ausência de Designado e de Beneficiário, o Pecúlio por Morte será destinado aos herdeiros legais habilitados na Entidade mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial

e, na inexistência dos herdeiros legais, o Pecúlio será destinado ao espólio do falecido, observado o prazo prescricional estabelecido em lei.

Art. 74 O Pecúlio por Morte corresponde a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Benefício devido pelo Participante na Data Base de Cálculo.

§ 1º No Pecúlio por Morte de Assistido por Aposentadoria Programada, o valor referido no caput é proporcionalizado com base na duração do período contributivo.

§ 2º A proporcionalização prevista no § 1º é apurada a partir de 1/360 (um, trezentos e sessenta avos) para cada mês de duração do período contributivo e está limitada a 100% (cem por cento).

§ 3º Na aplicação do § 2º, a duração do período contributivo corresponde ao tempo efetivo devido pelo Participante na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado, ao longo de sua última inscrição no PS-II.

§ 4º Ao Participante Migrado, o período contributivo a que se refere o § 2º abrangerá, além do tempo estabelecido com base no § 3º, o último período ininterrupto de contribuição ao Plano Anterior devido até a inscrição no PS-II.

§ 5º Do valor do Pecúlio por Morte são descontados eventuais débitos contraídos pelo Participante junto ao PS-II.

Seção VII – Do Abono Anual

Art. 75 O Abono Anual é baseado na prestação do Benefício Concedido, relativa a mês completo, devida na competência dezembro do exercício a que se refere.

§ 1º O valor do Abono Anual corresponde a 1/12 (um, doze avos) para cada mês de vigência do Benefício no exercício, aplicado sobre a base que trata o caput.

§ 2º Na aplicação do § 1º, é considerado mês de vigência aquele em que o Benefício abrange o mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Cessando o Benefício Concedido, antes da competência dezembro, o Abono Anual será baseado no valor da prestação do Benefício, relativa a mês completo, devida no mês de encerramento

CAPÍTULO VIII – DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Requerimento

Art. 76 O requerimento de Benefício é condição para sua concessão e depende da elegibilidade do destinatário.

§ 1º O requerimento de Auxílio-Doença é presumido mediante informação do Patrocinador sobre o afastamento do Participante, respeitadas as demais disposições deste Regulamento quanto se tratar de Participante Patrocinado ou Autopatrocinado aposentado por tempo de contribuição, especial ou idade na Previdência Social ou quando não for segurado da Previdência Social.

§ 2º A falta de requerimento de parte de Benefício, por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das demais partes.

Seção II – Da Concessão

Art. 77 A concessão de Benefício se dá no instante em que seu requerimento é deferido pela Entidade.

Parágrafo único. A concessão é comunicada ao interessado por meio de carta, acompanhada de demonstrativo dos cálculos de valor.

Seção III – Da Vigência

Art. 78 Os Benefícios Concedidos são devidos entre a Data de Início do Benefício e a data em que o Assistido incorra em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. venha a falecer;
- II. tenha cancelada sua inscrição no PS-II nos termos do artigo 14, quando se tratar de Beneficiário Assistido;
- III. perca o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social, quando sua concessão tiver sido exigida para elegibilidade;
- IV. no Auxílio-Reclusão: ocorra a libertação do Participante;
- V. no Auxílio-Doença concedido com base no § 2º do artigo 66: o Participante seja reabilitado ao exercício profissional ou cumpra o limite etário de 75 (setenta e cinco) anos.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo aplicam-se, ainda, à parte de Benefício concedido a Beneficiário.

§ 2º A Pensão por Morte cessará, ainda, em caso de reaparecimento do Participante cuja morte tenha sido presumida.

Art. 79 A Entidade poderá, em qualquer momento, exigir do Assistido:

- I. comprovação das condições de manutenção do Benefício, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias;
- II. realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, quando se tratar de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo único. O descumprimento às exigências previstas nos incisos I e II enseja suspensão do Benefício, até seu atendimento.

Subseção I – Das Datas de Recebimento

Art. 80 As prestações mensais dos Benefícios Concedidos são pagas aos Assistidos até o último dia útil do mês de competência.

§ 1º O crédito da primeira prestação do Benefício ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Entidade deferir seu requerimento e incorporará eventuais valores relativos a competências anteriores.

§ 2º A Parcela à Vista será paga no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Entidade deferir seu requerimento.

Art. 81 O crédito do Abono Anual ocorre da seguinte forma:

- I. 50% (cinquenta por cento) na competência junho do exercício ou outra competência dentro do exercício, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- II. 50% (cinquenta por cento) na competência dezembro do exercício.

§ 1º Ao Assistido, é facultada a opção pelo recebimento integral do Abono Anual na competência dezembro do exercício.

§ 2º A critério da Entidade, o Abono Anual de Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão poderá ser creditado por ocasião de cessação do Benefício.

Art. 82 O Pecúlio por Morte será disponibilizado ao destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Entidade deferir o requerimento, na forma por esta determinada.

Subseção II – Do Recebimento em Parcela Única

Art. 83 Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte serão recebidos sob forma de parcela única quando os Valores Iniciais forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do VRS vigente na Data Base de Cálculo.

§ 1º A parcela única que trata o caput corresponderá ao saldo da Conta de Participante, observadas, se devidas, as aplicações de Garantia de Valor Mínimo e Parcela à Vista.

§ 2º A parcela única será disponibilizada ao destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Entidade deferir o requerimento do Benefício, na forma por esta determinada.

§ 3º À parcela única destinada a Participante é acrescida a antecipação do Pecúlio por Morte, com valor apurado atuarialmente de acordo com a base técnica do PS-II vigente na Data Base de Cálculo.

§ 4º O recebimento dos valores previstos neste artigo enseja quitação das obrigações do PS-II em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados, e o cancelamento de suas inscrições no Plano.

Subseção III – Da Partilha entre Beneficiários e Designados

Art. 84 A prestação mensal de Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte é rateada entre os Beneficiários do Participante, em partes iguais.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, à Pensão por Morte concedida sob forma de parcela única e, se existente, à parcela decorrente de aplicação do Limite Máximo de Renda.

Art. 85 O Pecúlio por Morte é rateado entre seus destinatários nas proporções expressamente determinadas pelo Participante.

Parágrafo único. Na inexistência de determinação do Participante, o rateio previsto no caput é realizado em partes iguais.

Subseção IV – Dos Reajustes

Art. 86 Têm seus valores reajustados pelo Índice Econômico:

- I. Valor Inicial: entre o mês da Data Base de Cálculo e o precedente à Data de Início do Benefício;
- II. prestação mensal de Benefício Concedido: no mês de maio de cada ano;
- III. Parcela à Vista e Pecúlio por Morte: entre o mês de apuração e o precedente ao crédito ou disponibilização ao destinatário.

§ 1º A prestação de Benefício Concedido, creditada ou disponibilizada em época posterior à devida, é corrigida entre o mês de competência e o precedente ao crédito ou disponibilização.

§ 2º A aplicação do inciso II, para o primeiro reajuste de Pensão por Morte de Participante Assistido, ocorrerá a partir da última correção aplicada ao Benefício anterior.

§ 3º A Entidade poderá conceder antecipações de reajustes dos Benefícios Concedidos, não superiores à variação acumulada pelo Índice Econômico, desde que atestada a capacidade econômica do PS-II.

§ 4º As antecipações previstas no § 3º serão integralmente descontadas na ocasião dos reajustes previstos no inciso II.

Subseção V – Da Inscrição e Exclusão de Beneficiário

Art. 87 A inscrição de Beneficiário do Participante Assistido, realizada depois da apresentação da declaração prevista no § 2º do artigo 18, enseja a redução do valor da prestação mensal da Aposentadoria Programada.

Parágrafo único. A redução prevista no caput ocorrerá na proporção necessária para evitar que a inscrição de Beneficiário produza elevação dos encargos do PS-II.

Art. 88 A inscrição ou exclusão de Beneficiário de Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte em manutenção enseja a revisão do valor da prestação mensal do Benefício Concedido ao grupo de Beneficiários.

§ 1º A revisão prevista no caput será realizada na proporção que contemple a inclusão ou exclusão do Beneficiário na apuração das cotas individuais que tratam o § 2º do artigo 69 e o § 2º do artigo 72.

§ 2º A inscrição de novo Beneficiário de Benefício Concedido lhe dá direito ao recebimento de parcelas relativas às competências futuras.

§ 3º É facultado à Entidade determinar dia limite para que a inscrição prevista no caput enseje o recebimento da parcela relativa à própria competência.

§ 4º Em hipótese alguma o Beneficiário terá direito ao recebimento de parcelas do Benefício relativas a competências anteriores à sua inscrição.

§ 5º A inscrição de Beneficiário não elevará os encargos do PS-II.

§ 6º Nas situações em que se afigure necessário ao cumprimento do § 5º, o valor da prestação mensal do Benefício será reduzido.

Art. 89 Em hipótese alguma a inscrição de novo Beneficiário ensejará recebimento, por este, de valor relativo a:

- I. Pecúlio por Morte concedido a Designados ou a outro grupo de Beneficiários;
- II. parcela decorrente de aplicação do Limite Máximo de Renda, concedida a outro grupo de Beneficiários.

Subseção VI – Das Conversões Automáticas

Art. 90 O Auxílio-Doença é convertido em Aposentadoria por Invalidez:

- I. em caso de conversão do auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, em aposentadoria por invalidez;
- II. quando vigente há, no mínimo, 5 (cinco) anos e o Participante detém idade não inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 1º Na apuração do Valor Inicial de conversão prevista neste artigo, exceto de Auxílio-Doença concedido com base no § 2º do artigo 66, os valores das prestações mensais dos dois Benefícios são comparados, prevalecendo o maior.

§ 2º A conversão prevista neste artigo não se aplica ao Auxílio-Doença concedido com base no § 2º do artigo 66.

Art. 91 O Auxílio-Reclusão é convertido em Pensão por Morte, em caso de falecimento do Participante detento ou recluso.

Art. 92 A Aposentadoria por Invalidez será convertida em Aposentadoria Programada quando, cumulativamente:

- I. o Participante atender às condições de elegibilidade previstas no artigo 62;
- II. houver conversão da aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, em aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente.

Parágrafo único. Na apuração do Valor Inicial de conversão prevista neste artigo, os valores das prestações mensais dos dois Benefícios são comparados, prevalecendo o maior.

Art. 93 As conversões previstas nesta Subseção são comunicadas aos Assistidos nos termos do parágrafo único do artigo 77.

§ 1º Nas situações em que conversão que trata o caput resulte Valor Inicial equivalente à prestação mensal do primeiro Benefício, a diferença entre os encargos do PS-II e os recursos da Conta de Participante será suportada pelo Fundo de Risco.

§ 2º As conversões previstas nesta Subseção impedem a opção do Participante pela Parcela à Vista.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Art. 94 O PS-II oferece os seguintes institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate.

Parágrafo único. A opção pelos institutos depende do atendimento às condições estabelecidas em cada situação.

Seção I – Do Autopatrocínio

Art. 95 O Autopatrocínio é destinado ao Participante Patrocinado, nas situações em que perda de Remuneração, parcial ou total, resulte redução de valor do Benefício esperado.

§ 1º Ao optar pelo Autopatrocínio, o Participante mantém o valor do Salário de Contribuição como se a perda salarial não tivesse ocorrido.

§ 2º A opção pelo Autopatrocínio produz efeitos na data de efetivação da perda de Remuneração.

§ 3º O Participante que opta pelo Autopatrocínio efetua, além das próprias Contribuições, aquelas que caberiam ao Patrocinador sobre a parcela remuneratória mantida.

Art. 96 O Participante poderá, em qualquer momento, requerer o cancelamento do Autopatrocínio.

§ 1º O requerimento previsto no caput produz efeitos a partir do mês subsequente à sua realização.

§ 2º É facultado à Entidade determinar dia limite para que o requerimento previsto no caput produza efeitos no mês de sua realização.

§ 3º O Autopatrocínio é automaticamente cancelado quando recuperada a perda de Remuneração que motivou a opção.

Art. 97 O Participante Autopatrocinado que deixa de recolher Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá cancelada sua opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º Ocorrendo o previsto no caput, o Participante Autopatrocinado pela perda do vínculo empregatício, se elegível, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 2º A aplicação deste artigo produz efeitos no dia subsequente à abrangência da última Contribuição Normal devida pelo Participante.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 98 O Benefício Proporcional Diferido - BPD - é destinado ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 3 (três) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 1º A opção pelo BPD produz efeitos no dia subsequente à abrangência da última Contribuição Normal devida pelo Participante.

§ 2º A opção pelo BPD acarreta a cessação das Contribuições Normais do Participante, assim como da contrapartida contributiva do Patrocinador a ele relacionada.

Art. 99 O BPD enseja acesso, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, exclusivamente:

- I. para Participantes, a:
 - a) Aposentadoria Programada;
 - b) Aposentadoria por Invalidez;

- II. para Beneficiários, a:
 - a) Pensão por Morte;
 - b) Pecúlio por Morte de Participante Assistido.

§ 1º Os Valores Iniciais dos Benefícios decorrentes da opção pelo BPD são calculados, exclusivamente, com base no saldo da Conta de Participante.

§ 2º As demais condições aplicáveis aos Benefícios previstos neste artigo permanecem inalteradas em relação ao disposto nos Capítulos VII e VIII.

Seção III – Da Portabilidade

Subseção I – Do PS-II como Plano Receptor

Art. 100 A Portabilidade para o PS-II, de direito acumulado em outro plano de previdência complementar, é destinada ao Participante Ativo, que pode exercê-la em qualquer tempo.

§ 1º Os recursos da Portabilidade são creditados na Conta de Participante em subconta específica e segundo a origem dos recursos, se oriundos de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar e seguradora.

§ 2º É facultado à Entidade recusar o ingresso de Portabilidade não acompanhada das informações necessárias para atendimento aos dispositivos da legislação e regulação aplicáveis, até que sejam prestadas.

§ 3º A Portabilidade realizada na forma do caput é destinada a majorar os valores dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte.

Subseção II – Do PS-II como Plano Originário

Art. 101 A Portabilidade do direito acumulado junto ao PS-II é destinada ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 3 (três) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 1º A Portabilidade é realizada para plano operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.

§ 2º A opção pela Portabilidade produz efeitos no momento de seu protocolo e enseja imediato cancelamento da inscrição do Participante no PS-II.

§ 3º A carência do inciso I é dispensada em relação à Portabilidade de recursos que ingressaram no PS-II com base no artigo 100.

§ 4º A Portabilidade será formalizada com a assinatura do Termo de Portabilidade, instrumento elaborado pela Entidade na forma e no prazo previsto na legislação que rege a matéria após opção do Participante e celebrado mediante sua expressa anuência, conterà todas as informações legais, inclusive as previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção previsto no caput do artigo 107, necessárias à correta transferência dos recursos financeiros correspondente ao seu direito acumulado junto ao PS-II.

§ 5º Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo previsto na regulamentação em vigor, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos no prazo previsto na regulamentação em vigor, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

Art. 102 O direito acumulado junto ao PS-II, para fins de Portabilidade, corresponde ao saldo da Conta de Participante, detido no dia subsequente à vigência da última Contribuição.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros da Portabilidade é efetuada em moeda corrente nacional, diretamente ao plano receptor, após encaminhado pela Entidade o Termo de Portabilidade previsto no artigo precedente e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o referido plano receptor.

§ 2º A transferência dos recursos financeiros da Portabilidade será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.

§ 3º O valor da Portabilidade entre a data de sua apuração e a data de transferência dos recursos financeiros será devidamente corrigido pela rentabilidade líquida obtida até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º A efetivação da transferência que trata o § 1º implica a quitação das obrigações do PS-II em relação ao ex-Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção IV – Do Resgate

Art. 103 O Resgate é destinado ao Participante Ativo que cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 1º A opção pelo Resgate pode ser exercida mesmo na existência de vínculo empregatício com Patrocinador, por meio de requerimento de desligamento do PS-II.

§ 2º A opção pelo Resgate produz efeitos no momento de seu protocolo e enseja imediato cancelamento da inscrição do Participante no PS-II.

§ 3º O recebimento de Resgate, cuja opção ocorre com base no § 1º, está condicionado à cessação de vínculo empregatício com Patrocinador.

Art. 104 O valor decorrente do desligamento do Participante junto ao PS-II, para fins de Resgate, corresponde a 100% (cem por cento) da parcela do saldo da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições e Portabilidades realizadas pelo Participante e, se existente, da Reserva de Poupança, detido na data da opção.

§ 1º Ao valor previsto no caput será acrescido 1/15 (um quinze avos) por ano completo de TCP, limitado a 100% (cem por cento), da parcela do saldo da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições de Patrocinador, detido na data da opção, quando o Resgate for requerido por Participante que detenha TCP igual ou superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Ao valor apurado nos termos do caput e do § 1º, para Participante Migrado que tenha optado pelo Resgate depois de cumprida carência de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao PS-II, será acrescida a parcela constituída a partir do Complemento de Reserva de Transferência.

Art. 105 Na hipótese de, no valor decorrente do desligamento do Participante junto ao PS-II existir parcela sobre a qual a legislação ou regulação aplicável vete seu recebimento sob forma de Resgate, esta será segregada e comporá nova Portabilidade.

Parágrafo único. A nova Portabilidade deverá ser formalizada no momento em que for requerido o recebimento do Resgate por meio do Termo de Portabilidade, devendo ser exercidos todos os demais critérios aplicáveis à Portabilidade dispostos neste Regulamento.

Art. 106 O valor do Resgate será disponibilizado ao ex-Participante em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de seu requerimento, em parcela única e na forma determinada pela Entidade.

§ 1º É facultado ao ex-Participante o recebimento do Resgate em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de seu requerimento.

§ 2º A opção prevista no § 1º deve ser exercida no momento em que é requerido o recebimento do Resgate.

§ 3º O valor de Resgate entre a data de sua apuração e a data de recebimento pelo Participante será devidamente corrigido pela rentabilidade líquida obtida até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º O recebimento do Resgate implica a quitação das obrigações do PS-II em relação ao ex-Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção V – Das Informações ao Participante

Art. 107 A Entidade enviará extrato ao Participante Ativo, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos, que se dará mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade e lhe será por ela disponibilizado.

§ 1º O envio do extrato que trata o caput é devido quando requerido pelo Participante e na ciência da cessação de seu vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 2º O prazo para o envio previsto no § 1º é de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que é devido.

§ 3º Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo de opção por um dos Institutos a que esteja elegível será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ou, em caso de sua alteração, no novo prazo disposto em legislação que reja a matéria.

Seção VI – Da Opção

Art. 108 O prazo de opção pelo Autopatrocínio, mantido o vínculo empregatício com Patrocinador, é de 30 (trinta) dias, contado a partir da perda de Remuneração.

Parágrafo único. A opção pelo Resgate com base no § 1º do artigo 103 poderá ser realizada em qualquer momento.

Art. 109 O Participante que cessa o vínculo empregatício com Patrocinador deve fazer opção por um dos institutos a que seja elegível.

§ 1º O prazo para opção que trata o caput é de 30 (trinta dias), contado a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 107.

§ 2º A ausência de manifestação no prazo estabelecido no § 1º presume opção do Participante, se elegível, pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Ocorrendo o previsto no § 2º sem que o Participante seja elegível ao BPD, presume-se opção pelo Resgate.

Art. 110 Durante os prazos de opção pelos institutos, são mantidas as coberturas oferecidas pelo PS-II.

§ 1º Ocorrendo evento motivador de cobertura durante os prazos que trata o caput, os Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 2º Dos valores dos Benefícios previstos no § 1º, serão descontadas as Contribuições relativas ao período transcorrido do prazo de opção, apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Capítulo, mesmo de forma parcial, ressalvado o caso em que houver registro na Conta de Participante de recursos oriundos de planos de benefícios operados por entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO X – DO ÍNDICE ECONÔMICO

Art. 111 O Índice Econômico tem periodicidade mensal e sua variação é apurada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

Parágrafo único. A variação negativa do INPC/IBGE enseja manutenção do valor do Índice Econômico, descontando-se o valor negativo, da variação positiva verificada em períodos subsequentes.

Art. 112 As atualizações pelo Índice Econômico, salvo expressa determinação em contrário, são realizadas de acordo com a variação acumulada entre os meses de competência dos valores originais e o mês precedente à atualização.

§ 1º As atualizações realizadas antes da divulgação do INPC/IBGE são definitivas, adotando-se o último valor divulgado para o período necessário.

§ 2º Na aplicação do § 1º, as diferenças apuradas entre o INPC/IBGE real e o último valor divulgado serão considerados na série histórica, para fins de aplicação da atualização subsequente.

CAPÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 113 O prazo de prescrição de direito a prestações de Benefício de Renda, Pecúlio por Morte e demais valores previstos no PS-II, não reclamados pelo destinatário, é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que são devidos.

§ 1º A prescrição que trata o caput não corre contra direito ao requerimento de Benefício de Renda e nem contra direitos de menores dependentes, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do caput são incorporados ao patrimônio do PS-II e destinados ao custeio dos Benefícios.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 114 É habilitada para Beneficiário de Participante enquadrado no § 1º do artigo 6º, a pessoa não abrangida pelo artigo 11, inscrita como seu beneficiário junto a Plano Anterior.

§ 1º O reconhecimento da habilitação prevista no caput está condicionado a que a inscrição do Beneficiário ocorra no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da oferta do PS-II ao Participante.

§ 2º A condição de Beneficiário inscrito com base no caput e no § 1º será mantida enquanto perdurarem as condições de habilitação previstas no Plano Anterior.

Art. 115 A pessoa não abrangida pelo artigo 11, inscrita como Beneficiário nos termos de versão anterior deste Regulamento, será reconhecida como tal enquanto perdurarem as condições de habilitação previstas no momento de inscrição.

Art. 116 Ao Participante Migrado que ingressou no PS-II na condição de Assistido, o Valor Inicial corresponde ao valor, relativo a mês completo, da prestação do benefício concedido pelo Plano Anterior.

Parágrafo único. O critério do caput aplica-se, ainda, ao Beneficiário que ingressou no PS-II na condição de Assistido, em decorrência da Migração.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 A inscrição como Participante, Beneficiário, Designado e a manutenção da condição correspondente, são pressupostos indispensáveis para direito à percepção de Benefício.

Parágrafo único. É vedada ao Participante a manutenção de mais de uma inscrição concomitante nesta qualidade.

Art. 118 As obrigações do PS-II perante Participantes e Assistidos serão cumpridas, desde que satisfeitas suas obrigações para com o Plano, especialmente o pagamento de valores devidos.

§ 1º A celebração de acordo para pagamento de valor devido supre a exigência prevista no caput.

§ 2º O descumprimento do acordo previsto no § 1º, pelo Participante ou Assistido, enseja a cessação das obrigações do PS-II em relação a este, até que a situação seja regularizada.

Art. 119 Verificado erro ou divergência em arrecadação de Contribuições, cálculo de Valor Inicial ou pagamento de Benefício, a Entidade efetuará revisão e respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido.

§ 1º Os valores que trata o caput são corrigidos pelo Índice Econômico.

§ 2º As alterações das regras da Previdência Social, deste Regulamento e da base técnica utilizada no dimensionamento de custo e custeio do PS-II, posteriores à Data Base de Cálculo, são excluídas da abrangência do caput.

§ 3º É facultado à Entidade reter parcelas das prestações mensais de Benefício de Renda na realização de ajuste previsto no caput.

Art. 120 A Entidade disponibilizará ao Empregado, Participante, ex-Participante, Beneficiário ou Designado, os instrumentos específicos para realização de requerimentos e opções previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. No exercício de requerimento ou opção que trata o caput, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos, bem como efetuar seu protocolo junto à Entidade ou a quem esta indicar.

Art. 121 Os requerimentos e opções junto ao PS-II poderão ser realizados por meio de representante legal ou mandatário formalizado por procuração com poderes específicos.

Parágrafo único. O requerimento e recebimento de Benefício ou valor destinado a pessoa menor de idade ou inabilitada judicialmente deverão ser realizados por meio de representante legal.

Art. 122 A Entidade analisará os requerimentos e opções realizados junto ao PS-II e efetuará seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, a Entidade comunicará por escrito ao interessado, apresentando sua fundamentação.

Art. 123 A distribuição de superávit técnico acumulado no PS-II, sob forma de elevação de Benefícios, observada a regulamentação em vigor ocorre, se devida, por meio de rubrica em separado da prestação mensal do Benefício.

Parágrafo único. A rubrica relativa à distribuição do superávit poderá ser alterada ou suprimida, mediante novos resultados do PS-II.

Art. 124 As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PS-II, não recebidas em vida pelo:

- I. Participante: são rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;
- II. ex-Participante, Beneficiário ou Designado: são disponibilizadas ao correspondente espólio.

§ 1º Inexistindo Designado na situação prevista no inciso I, os valores que trata o caput são disponibilizados aos herdeiros legais do Participante habilitados na Entidade mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial e, na inexistência de herdeiros, serão destinados ao espólio do Participante.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, são descontados valores eventualmente devidos ao PS-II pelo Participante, ex-Participante ou Beneficiário.

Art. 125 A Entidade adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos e Beneficiários, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

Art. 126 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados cujo efeito:

- I. seja contraditório aos objetivos do PS-II;
- II. coloque em risco o equilíbrio econômico-atuarial do PS-II;
- III. não guarde relação com a boa prática previdenciária.

§ 1º Os dispositivos deste Regulamento são complementados ou detalhados, se necessário, por normativos da Entidade, vedado o surgimento de novos encargos no PS-II.

§ 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pela Entidade, na forma prevista no Estatuto.

Art. 127 Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.